

A. I. N° - 178891.0001/03-4
AUTUADO - MADEIREIRA RIO DOURO LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GRACEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 13.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0482-03/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência refez os cálculos possibilitando a redução do valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, exige imposto de R\$41.236,30, acrescido de multa de 70% relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta Caixa.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 1580 a 1585) diz que o autuante não aceitou a escrituração contábil apresentada pela empresa e decidiu refazer a escrita do Caixa, no entanto para que isso ocorresse deveria fazer lançamento de documento a documento fato que não ocorreu.

Alega que o autuante considerou nos seus demonstrativos todas as vendas como se fossem à vista e ainda cometeu diversos equívocos de valores digitados errado, lançados em duplidade e erros de soma, cita diversos exemplos às fls. 1582 a 1584.

Informa que não foram considerados os valores de cheques a compensar em meses posteriores e o limite do cheque especial da empresa.

Por fim requer que seja produzido um demonstrativo com relação discriminativa de documentos por dia e requer diligência saneadora ou a improcedência da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 1675) diz que as alegações do autuado são descabidas e que foi feita uma auditoria correta das disponibilidades envolvendo Caixa e Bancos.

Diz que não “impugnou a contabilidade” como alegado pelo autuado e sim foi refeito o fluxo de Caixa pelo movimento diário e não considerado os registros englobados mensais.

Afirma que não considerou os lançamentos de empréstimos pelo fato de que o autuado não apresentou os documentos que dessem suporte aos referidos lançamentos.

Diz que o autuado alega disparidades de valores, entretanto os documentos se encontram relacionados às diversas folhas que indica. Ressalta que considerou um documento ilegível no valor de R\$20,87 de 25/01/1999 que pouco afeta o estouro do Caixa no mesmo dia.

Afirma que não procede a alegação de que registrou nos demonstrativos lançamentos em duplidade no valor de R\$520,00 em 04/01/1999. Quanto ao aporte de recursos por empréstimos de

R\$6.000,00, afirma que não foi comprovado por documento hábil. Finalmente alega que considerou como data do pagamento do imposto o último dia do mês haja vista que o autuado não apresentou recibos de pagamentos.

Conclui dizendo que, sendo improcedentes as alegações do contribuinte, deve ser declarada a procedência total do Auto de Infração.

A 2^a JJF converteu o PAF em diligência para que o autuante anexasse ao processo os Demonstrativos Analíticos dos Pagamentos para que o autuado pudesse exercer seu pleno direito de defesa, bem como o exame real da acusação fiscal e, fosse fornecido cópia dos documentos juntados ao processo.

O autuado em 30/06/2003 fez juntada ao processo às fls. 1681 a 1727 de informação complementar à defesa na qual indicou diversas incorreções como a seguir relatado:

- a) Fls. 1682 a 1692: as incorreções efetuadas pela fiscalização, discriminando o dia em que ocorreram no exercício de 1998;
- b) Fls. 1693 a 1704: um Demonstrativo Diário da Conta Caixa e Banco Conta Movimento, com os valores dos recebimentos efetuados e as devidas correções ao levantamento efetuado pela fiscalização;
- c) Fl. 1705: um demonstrativo de débito indicando o resultado apurado de saldo credor nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1998, totalizando base de cálculo de R\$13.292,45 e imposto devido de R\$2.259,72;
- d) Fls. 1706 a 1714: as incorreções efetuadas pela fiscalização, discriminando o dia em que ocorreram no exercício de 1998;
- e) Fls. 1714 a 1726: um Demonstrativo Diário da Conta Caixa e Banco Conta Movimento, com os valores dos recebimentos efetuados e as devidas correções ao levantamento efetuado pela fiscalização;
- f) Fl. 1727: um demonstrativo de débito indicando o resultado apurado de saldo credor nos meses de novembro e dezembro de 1999, totalizando a base de cálculo de R\$14.473,41 e o imposto devido de R\$2.460,41.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 1730 afirmando que:

“Tendo em vista que os valores foram lançados em planilha por soma diária, e tendo em vista que a qualidade das cópias xerográficas é lastimável (pela idade e estado dos documentos) e realmente foram apensados fora de ordem, resta-nos anexar a cópia dos arquivos magnéticos ao auto, para análise por V.As..”

Se a planilha for analisada, verificar-se-á que cada valor está devidamente lançado, conforme os documentos em anexo. Apesar de não estarem os documentos perfeitamente em ordem cronológica com a planilha, não há nenhuma dificuldade em identificá-los, uma vez que todos os documentos contêm data de autenticação ou de vencimento. Caberia ao contribuinte comprovar que algum lançamento do processo é inexistente ou foi feito em duplicidade.

Em caso de impossibilidade de proceder-se ao julgamento com os dados constantes da planilha, sugerimos que intimemos formalmente o contribuinte para que reapresente todos os documentos originais ao processo, possa ser feita uma reavaliação.

Sem mais, contando com vossa compreensão e renovando votos de estima, respeito e consideração.”

A 2^a JJF em 28/10/2003 converteu novamente o processo em diligência ao autuante, atendendo a sugestão do mesmo, tendo em vista que o autuado juntou às fls. 1681 a 1727 informações complementares à defesa apresentada inicialmente na qual aponta diversas incorreções na auditoria das disponibilidades realizada pelo autuante, anexando novos demonstrativos.

O autuante apresentou nova informação fiscal, inicialmente esclarecendo que o volume de documentos que serviram de base para o lançamento foi muito grande e que alguns deles se encontravam ilegíveis principalmente os constantes de fotocópias, o que provocou alguns erros involuntários, tendo então, refeito todo o trabalho de digitação de forma criteriosa o que elimina a maior parte dos erros cometidos, tendo na nova planilha acostada ao PAF indicado em coluna própria as páginas onde se encontram os documentos relacionados.

Conclui afirmando que não constatou quebra do fluxo das disponibilidades.

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal (fl. 1776), porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa.

Verifico que o autuado na defesa inicial alegou que o demonstrativo elaborado pelo autuante às fl. 12 a 37, desconsiderou a escrita contábil da empresa e que o mesmo apresentava diversos equívocos, requerendo então diligência saneadora na qual fosse elaborada uma relação discriminativa de todos os documentos, a qual foi acatada e solicitada pela 2^a. JJF (fl. 1678).

Observo que o autuado se antecipou à realização da diligência solicitada e acostou às fls. 1681 a 1727 um Demonstrativo do Movimento Diário da Conta Caixa e Banco conta Movimento, em que relacionou os valores reais dos recebimentos e pagamentos efetuados e as devidas correções ao levantamento efetuado pela fiscalização referente ao presente Auto de Infração, no qual reconheceu como devidos os valores de R\$2.259,72 relativo ao exercício de 1998 e R\$2.460,41 relativo ao exercício de 1999. Por sua vez, o autuante apresentou novo demonstrativo às fls. 1736 a 1775.

Confrontando os demonstrativos apresentados pelo autuante (fls. 12 a 37) com o do autuado (fls. 1681 a 1727) e o novo demonstrativo apresentado pelo autuante (fls. 1736 a 1775), constato que diversas despesas relacionadas no primeiro demonstrativo foram também relacionadas no demonstrativo do autuado mas deixaram de ser computadas no terceiro demonstrativo a exemplo dos valores de R\$5.655,85; R\$3.913,96; R\$2.767,39; R\$3.119,26; R\$3.202,31 e R\$2.796,90 respectivamente nos dias 02/01/98 e 12 a 16/01/1998.

Considerando que já foram realizadas três diligências em atendimento ao pedido inicial formulado pelo autuado e que o mesmo apresentou os demonstrativos às fls. 1693 a 1727 nos quais foram relacionados os valores reais de pagamentos e recebimentos que culminaram em apuração de saldos credores em diversos meses nos exercícios de 1998 e 1999, acato os demonstrativos apresentados pelo autuado nas fls. 1705 e 1727 e considero devidos os valores de R\$2.259,72 relativo ao exercício de 1998 e R\$2.460,41 relativo ao exercício de 1999, conforme demonstrativo abaixo:

Data da Ocorrência	Data Vencido	Base de Cálculo	Aliquota %	Multa %	Valor do Débito	Fl.
28/02/98	09/03/98	1.051,88	17,00	70,00	178,82	170 5

31/03/98	09/04/98	2.622,65	17,00	70,00	445,85	170 5
30/04/98	09/05/98	8.691,41	17,00	60,00	1.477,54	170 5
31/05/98	09/06/98	926,47	17,00	60,00	157,50	170 5
30/11/99	09/12/99	6.647,12	17,00	70,00	1.130,01	172 7
31/12/99	09/01/00	7.825,88	17,00	70,00	1.330,40	172 7
Total					4.720,12	

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 178891.0001/03-4, lavrado contra **MADEREIRA RIO DOURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.720,12**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR